



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.402 - SP (2017/0093852-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : ROMERO BRITO
ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME – DUPLICAÇÃO DE CONSOANTE INSERTA NO APELIDO DE FAMÍLIA - PRETENDIDA CONCILIAÇÃO ENTRE ASSINATURA ARTÍSTICA E NOME REGISTRAL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM JUSTO MOTIVO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO A APELIDO DE FAMÍLIA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Hipótese: trata-se de pedido de alteração de patronímico de família, com a duplicação de uma consoante, a fim de adequar o nome registral àquele utilizado como assinatura artística.

1. Atualmente, ante o feixe de proteção que irradia do texto constitucional, inferido a partir da tutela à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88), o direito ao nome traduz-se como uma de suas hipóteses de materialização/exteriorização e abrange a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, devendo refletir o modo como o indivíduo se apresenta e é visto no âmbito social. Todavia, embora calcado essencialmente na tutela do indivíduo, há uma inegável dimensão pública a indicar que, associado ao direito ao nome, encontra-se o interesse social na determinação da referida identidade e procedência familiar, especificamente sob a perspectiva daqueles que possam vir a ter relações jurídicas com o seu titular.

2. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, de modo que o nome civil, conforme as regras insertas nos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: **a)** no primeiro ano após o alcance da maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou **b)** ultrapassado esse prazo, excepcionalmente, por justo motivo, mediante oitiva do representante do Ministério Público e apreciação judicial.

2.1 O sobrenome, apelido de família ou patronímico, enquanto elemento do nome, transcende o indivíduo, dirigindo-se, precipuamente, ao grupo familiar, de modo que a admissão de alterações/modificações deve estar pautada pelas hipóteses legais, via de regra, decorrente da alteração de estado (adoção, casamento, divórcio), ou, excepcionalmente, em havendo *justo motivo*, preceituado no artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Tratando-se, portanto, de característica exterior de qualificação familiar, afasta-se a possibilidade de livre disposição, por um de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes, a fim de satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal de modificação do patronímico.

2.2 Nada obstante os contornos subjetivos do nome como atributo da personalidade e elemento fundamental de identificação do sujeito - seja no âmbito de sua autopercepção ou no meio social em que se encontra inserido -, o apelido de família, ao desempenhar a precípua função de identificação de estirpe, não é passível de alteração pela vontade individual de um dos integrantes do grupo familiar.

2.3 Na hipótese dos autos, a modificação pretendida altera a própria grafia do apelido de família e, assim, consubstancia violação à regra registral concernente à preservação do sobrenome, calcada em sua função indicativa da estirpe familiar, questão que alcança os lindes do interesse público. Ademais, tão-somente a discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração pretendida.

3. O nome do autor de obra de arte, lançado por ele nos trabalhos que executa (telas, painéis, etc), pode ser neles grafado nos moldes que bem desejar, sem que tal prática importe em consequência alguma ao autor ou a terceiros, pois se trata de uma opção de cunho absolutamente subjetivo, sem impedimento de qualquer ordem. Todavia, a utilização de nome de família, de modo geral, que extrapole o objeto criado pelo artista, com acréscimo de letras que não constam do registro original, não para sanar equívoco, mas para atender a desejo pessoal, não está elencado pela lei a render ensejo à modificação do assento de nascimento.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0093852-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.402 / SP**

Números Origem: 10563318820148260100 20150000808405 20160000014176

EM MESA

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMERO BRITO

ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a sessão extraordinária do dia 02/12/21, às 09:00 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0093852-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.402 / SP**

Números Origem: 10563318820148260100 20150000808405 20160000014176

EM MESA

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMERO BRITO

ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0093852-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.402 / SP**

Números Origem: 10563318820148260100 20150000808405 20160000014176

EM MESA

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMERO BRITO

ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (14/12/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.402 - SP (2017/0093852-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : ROMERO BRITO

ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator) : Cuida-se de recurso especial interposto por ROMERO FRANCISCO DA SILVA BRITO, com fulcro no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o ora recorrente ajuizou "*ação de retificação de registro civil*", com fulcro no artigo 109 da Lei nº 6.015/73. Em sua inicial (fls. 1-3, e-STJ), asseverou o autor ser artista plástico, "*conhecido mundialmente pela sua arte pop*", utilizando como nome artístico "Romero Britto", com a repetição, portanto, da consoante "t", em todas as suas obras e gravuras, em que pese o seu sobrenome, ora em foco, não seja dotado da duplicidade da letra em evidência.

Nesse sentido, arguiu ser reconhecido internacionalmente como "Romero Britto" e, de modo a conciliar o nome artístico com aquele que lhe foi conferido por ocasião de seu assento de nascimento, propôs a demanda em questão, a fim de proceder à retificação respectiva.

Pediu, ao final, a alteração do registro, para que seu nome passe a constar como: "Romero Francisco da Silva Britto".

Após manifestação desfavorável do representante do Ministério Público, o magistrado singular proferiu sentença, às fls. 34-36, e-STJ, em que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que "*o mero fato de ser reconhecido pelo nome artístico não é situação suficiente, em si, para autorizar a mudança de um sobrenome*".

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento, em acórdão assim ementado:

Registro civil. Alteração do patronímico de família com a dobra da consoante "t". Alegação do requerente de que já é conhecido no meio artístico com o sobrenome alterado. Fundamentação que não se apresenta como relevante a permitir a retificação. Sobrenome condizente com o de seus ancestrais. Alteração que somente é permitida em caráter excepcional, quando não prejudicar os apelidos de família, como determina o artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Ação improcedente. Decisão mantida. Recurso improvido (fl. 71, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 80-82, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 84-87, e-STJ).

Daí a interposição do recurso especial às fls. 89-99, e-STJ, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta o recorrente a existência de violação ao artigo 56 da Lei nº 6.015/73.

Sustenta, em síntese, que a retificação pretendida não ocasionará nenhum prejuízo ao nome característico da família, à medida que implicará tão-somente a inclusão de uma consoante "t" no sobrenome "Brito", inapta à alteração fonética.

Destacou que, no caso, não há independência entre sua identificação artística e o nome registral, pois esse está intrinsecamente relacionado à sua marca (assinatura artística), inserta em sua arte e gravuras, sendo utilizada há mais de trinta anos, sem dolo e com notoriedade.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial (fl. 108-109, e-STJ).

Interposto o respectivo agravo (art. 1042 do CPC), os autos ascenderam a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 129-130, e-STJ), foi acolhido o reclamo, visando ao acesso a esta instância, determinando-se a reautuação como recurso especial, a fim de melhor examinar a controvérsia.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu representante, manifestou-se pelo provimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.402 - SP (2017/0093852-3) EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME – DUPLICAÇÃO DE CONSOANTE INSERTA NO APELIDO DE FAMÍLIA - PRETENDIDA CONCILIAÇÃO ENTRE ASSINATURA ARTÍSTICA E NOME REGISTRAL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM JUSTO MOTIVO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO A APELIDO DE FAMÍLIA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Hipótese: trata-se de pedido de alteração de patronímico de família, com a duplicação de uma consoante, a fim de adequar o nome registral àquele utilizado como assinatura artística.

1. Atualmente, ante o feixe de proteção que irradia do texto constitucional, inferido a partir da tutela à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88), o direito ao nome traduz-se como uma de suas hipóteses de materialização/exteriorização e abrange a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, devendo refletir o modo como o indivíduo se apresenta e é visto no âmbito social. Todavia, embora calcado essencialmente na tutela do indivíduo, há uma inegável dimensão pública a indicar que, associado ao direito ao nome, encontra-se o interesse social na determinação da referida identidade e procedência familiar, especificamente sob a perspectiva daqueles que possam vir a ter relações jurídicas com o seu titular.

2. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, de modo que o nome civil, conforme as regras insertas nos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: **a)** no primeiro ano após o alcance da maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou **b)** ultrapassado esse prazo, excepcionalmente, por justo motivo, mediante oitiva do representante do Ministério Público e apreciação judicial.

2.1 O sobrenome, apelido de família ou patronímico, enquanto elemento do nome, transcende o indivíduo, dirigindo-se, precipuamente, ao grupo familiar, de modo que a admissão de alterações/modificações deve estar pautada pelas hipóteses legais, via de regra, decorrente da alteração de estado (adoção, casamento, divórcio), ou, excepcionalmente, em havendo *justo motivo*, preceituado no artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Tratando-se, portanto, de característica exterior de qualificação familiar, afasta-se a possibilidade de livre disposição, por um de seus integrantes, a fim de satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal de modificação do patronímico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2 Nada obstante os contornos subjetivos do nome como atributo da personalidade e elemento fundamental de identificação do sujeito - seja no âmbito de sua autopercepção ou no meio social em que se encontra inserido -, o apelido de família, ao desempenhar a precípua função de identificação de estirpe, não é passível de alteração pela vontade individual de um dos integrantes do grupo familiar.

2.3 Na hipótese dos autos, a modificação pretendida altera a própria grafia do apelido de família e, assim, consubstancia violação à regra registral concernente à preservação do sobrenome, calcada em sua função indicativa da estirpe familiar, questão que alcança os lindes do interesse público. Ademais, tão-somente a discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração pretendida.

3. O nome do autor de obra de arte, lançado por ele nos trabalhos que executa (telas, painéis, etc), pode ser neles grafado nos moldes que bem desejar, sem que tal prática importe em consequência alguma ao autor ou a terceiros, pois se trata de uma opção de cunho absolutamente subjetivo, sem impedimento de qualquer ordem. Todavia, a utilização de nome de família, de modo geral, que extrapole o objeto criado pelo artista, com acréscimo de letras que não constam do registro original, não para sanar equívoco, mas para atender a desejo pessoal, não está elencado pela lei a render ensejo à modificação do assento de nascimento.

4. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente reclamo não merece prosperar, nos termos a seguir expostos.

1. Delimitação da controvérsia

Cinge-se à controvérsia instaurada no apelo extremo à possibilidade de alteração de patronímico, especificamente a duplicação de consoante ("t") em um dos apelidos de família do autor ("Brito"), deduzida com fulcro na necessidade de conciliação da assinatura artística, que o autor apõe nas obras de arte por ele concebidas, com o registro civil.

Para tanto, invoca o recorrente a existência de violação ao artigo 56 da Lei nº 6.015/73, utilizado pela Corte de origem para manter o indeferimento do pedido veiculado na exordial, sob o argumento de causar prejuízo ao apelido de família.

2. Nome civil: aspectos fundamentais e possibilidade de alteração

De início, necessário destacar que o direito ao nome, a par do histórico de teorias que buscaram delinear sua natureza jurídica, insere-se no âmbito dos direitos da personalidade, desdobramento do princípio fundamental da dignidade humana e correlato dos direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Desse modo, para além da legislação infraconstitucional de regência (Código Civil e Lei dos Registros Públicos - 6.015/73), seus contornos e tutela são informados pelos princípios relacionados à proteção da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da CRFB/88).

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar,

Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral.

Com efeito, **o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório, negocial, comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra.**

Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência e a longas distâncias. Nesse sentido, aliás, a imagem e a voz também cumprem, a par de outros caracteres pessoais, a missão exposta, sob âmbito mais restrito, exigindo a prévia fixação e maior esforço associativo; mas, de qualquer sorte, nesse passo, atestam a contínua interpenetração dos direitos da personalidade de já referida. (Bittar, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014. p. 195).

Com efeito, hodiernamente, ante o feixe de proteção que irradia do texto constitucional, inferido a partir da tutela à dignidade da pessoa humana, o direito ao nome traduz-se como uma de suas hipóteses de materialização/exteriorização e alcança os lindes do livre desenvolvimento da personalidade, devendo refletir o modo como o indivíduo se apresenta e é visto no âmbito social.

Todavia, ainda que calcado essencialmente na tutela do indivíduo, sem pretensão de adentrar eventual discussão acerca da dicotomia entre as suas facetas público e privada, fato é que, associado ao direito ao nome, encontra-se o interesse social na determinação da referida identidade e procedência familiar, especificamente sob a perspectiva daqueles que possam vir a ter relações jurídicas com o seu titular, mormente no que concerne, conforme aludido, aos apelidos indicadores da origem ancestral.

Portanto, no que se tange ao sobrenome, particularmente, sobressai a essencialidade da função de revelar a estirpe familiar. Referido elemento do nome, também denominado de patronímico ou apelido de família, tem por escopo justamente designar, comum e inexoravelmente, todos os indivíduos pertencentes ao mesmo grupo familiar, preservando-o, como entidade, no meio social.

A considerar as particularidades e funções relacionadas aos atributos morais da personalidade, especificamente aquelas relacionadas ao nome, sobretudo a identificação subjetiva, familiar e social - reflexos de sua dimensão pública e privada -, diante da pertinência com o objeto do presente recurso especial, ressalta-se o princípio da *imutabilidade relativa*.

Evidencia-se o adjetivo *relativa*, como forma de mitigação da definitividade do nome, na medida em que, muito embora a regra geral seja a da manutenção do prenome e sobrenome, o ordenamento jurídico contempla hipóteses de alteração, modificação e retificação.

De fato, "o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público". (REsp 1217166/MA, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/03/2017)

Pela pertinência, transcrevem-se os artigos em comento:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 57. **A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente**, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7o Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Depreende-se dos artigos transcritos acima ao menos duas hipóteses legais de modificação do nome: a primeira, limitada ao primeiro ano da maioridade, em que se permite a alteração mediante procedimento simplificado, exigindo-se expressamente que não sejam prejudicados os apelidos de família; e a segunda, sem limitação temporal, com a necessária intervenção do Ministério Público e decisão do magistrado, adstrita a casos excepcionais, previstos nos parágrafos indicados, ou devidamente motivados e justificados pelo postulante.

Consoante pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 141-148, e-STJ), essa Corte Superior tem adotado posicionamento mais flexível no que concerne à imutabilidade ou definitividade do nome civil, a partir da integração, em cada caso concreto, do conceito relacionado à excepcionalidade e ao justo motivo (artigo 57, *caput*, da Lei nº 6.015/73).

A bem de ilustrar o tema, traz-se à colação algumas hipóteses em que esse Superior Tribunal de Justiça procedeu ao reconhecimento de justo bastante, hábil a ensejar a alteração/modificação do nome [prenome ou apelido de família], a saber:

a) Recurso especial nº 605.708/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJe 05/08/2008 - acréscimo, a título de homenagem, dos sobrenomes dos responsáveis pela criação da requerente, diversos dos seus pais biológicos;

b) Recurso especial nº 1.256.074/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012 - inclusão de mais um sobrenome materno no nome de criança, sem a supressão dos demais;

c) Recurso especial nº 1.206.656/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 11/12/2012 - inclusão do patronímico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de companheiro;

d) Recurso especial nº 1.673.048/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017 - autorização de supressão de dois apelidos de família, porque, mesmo com a redução, a identificação do grupo familiar seria preservada;

e) Recurso especial nº 1.514.382/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 27/10/2020 - alteração de prenome;

f) Recurso especial nº 1.393.195/MG, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016 - acréscimo de sobrenome materno.

Os julgados acima indicados partem do pressuposto de ser permitida a modificação/alteração do nome, por motivos relacionados à autopercepção ou necessidade de sua adequação ao meio social, avançando para além daquelas hipóteses restritivamente ligadas a eventual exposição ao ridículo ou erro gráfico.

Entretanto, conquanto não aludido de maneira categórica, incisiva e explícita, é possível inferir a referência à necessidade de preservação dos apelidos de família, ante as especificidades e a função distintiva que lhe é inerente.

Por todos, citam-se os seguintes:

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88).

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.

III - **Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.**

IV - Recurso especial provido. (REsp 1256074/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012; grifou-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOME. ALTERAÇÃO POSSIBILIDADE.

O nome da pessoa não é, pela legislação brasileira, fórmula imutável, podendo ocorrer em inúmeras situações, inclusive após o interessado atingir a maioria civil, desde que se preserve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os patronímicos dos ascendentes. A supressão de dois termos que não se confundem com os apelidos de família, e tampouco com o prenome (stricto sensu), não tem o condão de vulnerar a segurança e estabilidade das relações cíveis, mormente quando o autor é menor impúbere.

Recurso especial provido.

(REsp 1673048/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017; grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO MATERNO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDO PORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada.

1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes.

2. O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome. A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família.

3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome.

3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno.

3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento.

3.3 Hígidez do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito.

4. Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes.

5. Recurso provido para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente. (REsp 1393195/MG, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016)

De fato, o apelido de família, enquanto designação, é transmissível hereditariamente, ultrapassando o próprio arbítrio individual, conforme se deflui da própria norma inserta no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, que, ao prever a possibilidade de alteração imotivada do nome, no primeiro ano após o atingimento da maioridade, **ressalva expressamente a impossibilidade de se prejudicar os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelidos de família.

Acerca do aspecto distintivo da procedência ancestral, intrínseco ao patronímico/apelido de família, destaca-se a seguinte lição doutrinária:

É aspecto distintivo da procedência familiar no meio social, pertencendo a todo grupo familiar, indistintamente, como entidade. **Justamente por isso não pode ser descartado pelo indivíduo que o ostente, dado que não é possível dispor daquilo que não pertence a cada um individualmente, apenas em conjunto, do grupo familiar com um todo.**

Tudo no sobrenome é essencial, acentua Humblet.

A forma maiúscula ou minúscula das letras, a justaposição ou a separação das sílabas, os traços de união, acentos, tremas, apóstrofes, enfim, todos os sinais gráficos que porventura revelem em sua grafia original, excetuando-se, naturalmente, os casos de erro; frisando que 'não somente as diversas sílabas que constituem o nome e lhe dão individualidade: é também a ortografia.' (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 114 e 119).

Em atenção aos próprios contornos normativos pertinentes ao sobrenome/apelido de família, enquanto elemento do nome, o qual transcende o indivíduo, dirigindo-se, precipuamente, ao grupo familiar, a admissão de alterações/modificações deve estar pautada pelas hipóteses legais (adoção, casamento, divórcio), ou, excepcionalmente, em havendo *justo motivo*, preceituado no artigo 57 da Lei nº 6.015/73.

Tratando-se, portanto, de característica exterior de qualificação familiar, afasta-se a possibilidade de livre disposição, por um de seus integrantes, a fim de satisfazer interesse exclusivamente pessoal de modificação do patronímico.

Mister ressaltar, contudo, que, nesta hipótese, não se está a discutir a possibilidade de mera retificação de registro, com a correção de grafia, decorrente, por exemplo, de equívoco por ocasião de tradução de sobrenomes estrangeiros ou mesmo incorreção registrária. O objeto de análise concerne à própria alteração de grafia originária - correta, certa e definitiva - de apelido de família, requerida diante das particularidades de um dos integrantes do grupo familiar.

Estabelecidas os pressupostos teóricos que nortearão a orientação adotada na presente deliberação, procede-se ao exame do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Alteração de grafia de sobrenome a fim de adequar à assinatura artística

Consoante indicado no início do presente voto, a pretensão do autor da demanda, rechaçada pelas instâncias ordinárias, concerne à inclusão e, portanto, à duplicação da consoante "t", em seu apelido de família - Brito -, com o escopo de conciliar seu nome registral com aquele utilizado como nome artístico.

A motivação do pedido, a partir do que se deduz da exordial, encontra-se assim exposta: "*considerando a necessidade da conciliação do nome civil com o nome artístico, levando-se em conta que todas as obras, produtos comercializados e demais atribuições relacionadas com a consecução das atividades do requerente levam o nome Romero Britto, resta mais do que justificada a pretensão para a efetivação da retificação junto ao cartório competente*" (fl. 2, e-STJ).

Em exame preliminar, não é possível subsumir a pretensão do recorrente ao artigo 56 da multicitada Lei de Registros Públicos, na medida em que deduzida em lapso temporal superior ao ano subsequente ao alcance da maioria, pois o autor é nascido em 1963.

Desse modo, subsiste a análise acerca da possibilidade de alteração, à luz do igualmente aludido artigo 57 da Lei nº 6.015/73, o qual reclama a excepcionalidade e o justo motivo.

E, no particular, a conclusão é negativa.

Isso porque, conforme alhures indicado, nada obstante os contornos subjetivos do nome como atributo da personalidade e elemento fundamental de identificação do sujeito - seja no âmbito de sua autopercepção ou no meio social em que se encontra inserido -, o apelido de família desempenha a precípua função de identificação de estirpe e não é passível de alteração pela vontade individual de um dos integrantes do grupo familiar.

Saliente-se, por oportuno, que os julgados desta Corte, mencionados no item antecedente, embora tenham avançado e, de modo extensivo, disposto acerca da possibilidade de supressão ou acréscimo de nomes de família, em casos diversos das hipóteses expressamente contempladas na legislação de regência (adoção, casamento, divórcio), referiram, implícita ou explicitamente, a necessidade de preservação de seus elementos, dentre os quais a própria ortografia.

Não se ignora as circunstâncias narradas pelo autor da demanda, no sentido de que, há lapso temporal considerável faz uso da grafia que ora pretende ver alterada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu assento de nascimento. Aliás, as próprias instâncias ordinárias reconhecerem tal fato, conforme excertos abaixo destacados:

O requerente pertence a família que possui um patronímico: Brito.

Passou a assinar todas as suas obras dobrando o t, de forma a constar como "Britto". Por essa razão, é conhecido como tal, valendo dizer que é artista plástico cuja obra é conhecida também além das fronteiras brasileiras.

Não há, na petição inicial, a explicação pela qual o autor passou a rejeitar a grafia original do patronímico paterno. Poderia ser essa razão em si suficiente para aceitar-se a alteração.

Por exemplo, até mesmo a completa supressão do patronímico é aceita por parte da jurisprudência no caso de abandono afetivo.

No presente caso, a mudança está justificada somente no fato de ser o autorreconhecido como se efetivamente possuísse o t dobrado em seu sobrenome. (sentença, fls. 34-36, e-STJ; grifou-se)

O nome do requerente é Romero Francisco da Silva Brito e ele pretende alterar a grafia do patronímico de Brito para Britto, dobrando a consoante "t".

Consta de seu registro civil que seus pais se chamam Rosimiro da Silva Brito e Maria de Lourdes Marques dos Santos.

A inclusão da consoante "t" desnatura o patrinômico familiar, descaracterizando a linhagem. O patronímico pertence a todo o grupo familiar e é indisponível.

A alteração somente é permitida em caráter excepcional quando não prejudicar os apelidos de família, conforme determina o artigo 56 da Lei de Registros Públicos.

Assim, como o nome do autor está condizente com o de seus ancestrais, a retificação pleiteada não tem amparo legal e não poderia ser deferida, nem mesmo sob o argumento de tratar-se de nome artístico, pois nenhuma situação excepcional envolve a postulação.

A alegação de que é conhecido mundialmente com a grafia Britto não se apresenta como fundamentação relevante a permitir a retificação. (acórdão, fls. 70-75, e-STJ).

Todavia, referidas circunstâncias, relacionadas à distinção artística, ao fato de ser internacionalmente reconhecido na forma indicada na exordial, porque concebidas a partir de mera manifestação subjetiva do autor, que optou pela utilização da designação "Britto", com duplicação da consoante "t" em seu apelido de família, não devem implicar alteração/modificação no sobrenome, inserto no registro de nascimento do demandante.

Efetivamente, o patronímico/apelido de família, integrante do nome, a par do subjetivismo, da questão da autopercepção, consubstancia elemento essencial e cogente na composição do nome, razão pela qual, consoante reiteradamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado ao longo deste voto, é digno de especial proteção legal e objeto de preservação.

Com efeito, tão-somente a conveniência pessoal, neste caso, justificada a partir da conciliação da assinatura artística com o nome registral, não se afigura motivo bastante à flexibilização da impositiva preservação do patronímico.

Necessário destacar que, nada obstante a motivação acima transcrita, indicada na exordial e reiterada nas razões do apelo extremo, no sentido de que, *“nos autos não há, repita-se, uma independência, pois o nome (registral) do artista plástico está interligado à sua marca, quando da efetivação de sua arte e de suas gravuras e vem sendo utilizado por mais de 30 (trinta) anos, sem dolo e com notoriedade”*, não se infere, a partir da narrativa, situação restritiva ao desempenho artístico, decorrente do alegado descompasso entre o nome adotado para assinatura artística e aquele inserto no registro civil do autor da demanda.

Em realidade, não se observa o apontamento de nenhuma situação excepcional/extraordinária, conseqüente do alegado descompasso/divergência entre o nome civil e a assinatura artística, a exemplo de eventual impossibilidade de registro de obras, marca ou mesmo entraves negociais no que se refere à atividade artística desempenhada pelo autor; ressalte-se, aliás, que a referida discrepância deu-se em virtude de opção do próprio autor, ao eleger a assinatura de suas obras com a duplicação da consoante “t” em seu apelido de família.

A própria trajetória artística exitosa, de ao menos trinta anos, narrada pelo demandante, denota que a divergência decorrente de sua opção pela utilização da expressão “Britto” em detrimento da grafia original de seu sobrenome não lhe trouxe restrições ou prejuízos, tampouco implica vulneração à sua dignidade; o sobrenome originário, destaque-se, não consubstancia apelido vexatório ou lesivo a sua integridade moral (honra, identificação, etc).

A par de alegadamente singela a modificação pretendida – com a duplicação de apenas uma consoante -, essa, estreme de dúvidas, implicará discrepância entre o nome do autor e o grupo familiar o qual integra. Conforme pontuado no voto condutor do acórdão proferido às fls. 70-75, e-STJ, *“consta de seu registro civil que seus pais se chamam Rosimiro da Silva Brito e Maria de Lourdes Marques dos Santos. A inclusão da consoante “t” desnatura o patronímico familiar, descaracterizando a linhagem. O patronímico pertence a todo o grupo familiar e é indisponível.”*

Embora argumente o recorrente que não haverá alteração fonética, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inexistir prejuízo ao apelido de família, ressalta-se que a proteção ao sobrenome não se refere exclusivamente ao aspecto fonético, mas sobretudo aquele ortográfico, de modo a preservar o patronímico, identificador do grupo familiar.

Conclui-se, portanto, que a mudança no registro ora pretendida não observa os requisitos/pressupostos insertos na legislação de regência, pois não verificado, à míngua de efetiva comprovação, o motivo – excepcional e justificado -, além de consubstanciar prejuízo ao patronímico, ao implicar alteração de grafia.

4. Dispositivo

Do exposto, **vota-se** no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.402 - SP (2017/0093852-3)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, cumprimento o eminente Relator, **Ministro Marco Buzzi**.

Eu assinaria integralmente seu voto, pois não divirjo absolutamente das judiciosas considerações nele estabelecidas. Porém, vejo a pretensão deduzida pelo recorrente, no caso, como coisa muito singela e sem aptidão para ofender qualquer daqueles princípios ou compreensões defendidas no voto do eminente Relator, que, repito, eu também firmaria, em tese.

No caso, o que pretende o recorrente é tão somente acrescer no nome Brito, que normalmente tem somente uma letra tê, um segundo "t", uma dobra no tê, para condizer com o nome artístico que o consagrou nas artes plásticas.

Para ele isso tem uma importância fundamental, ou não estaria recorrendo até o Superior Tribunal de Justiça, buscando essa tutela. Não vejo como isso possa prejudicar os apelidos de família, que continuam sendo Brito, família Brito, só que grafado com essa pequena diferença, que não conduz a nenhuma deturpação, a nenhum prejuízo maior para os apelidos de família, parece-me.

Vejo com toda boa vontade essa singela pretensão e a considero legítima e justa. O recorrente assina seu nome e está consagrado nas artes, até no plano transcendente do nacional, com essa dobra no nome. E isso não foge, rigorosamente, ao nome da família, pois não modifica praticamente nada, seja em relação aos irmãos, se os tiver, seja em relação aos pais.

Não acho que possamos, numa época em que se tem mitigado tanto esses princípios relacionados aos cuidados com os registros públicos nos nomes civis das pessoas, erguer uma barreira, uma dificuldade ou algo intransponível ao atendimento dessa singela pretensão deduzida perante o Judiciário.

Afinal de contas, é o nome que o recorrente gosta de portar, com os dois tê em Britto, e sem maior prejuízo a quem quer que seja. Penso que não temos uma motivação bastante, suficiente, na fundamentação adotada no voto do eminente Relator, que não é agredida pela singela pretensão do recorrente.

Muitos nomes comportam a pretendida dobra, pois alguns consideram até um tanto charmoso que, num ramo da família tenha a dobra, enquanto noutro, de primos por exemplo, já não tenha. É coisa, parece-me, que não chega a descaracterizar o apelido de família.

Peço vênia para fazer essas ponderações e dar provimento ao recurso do artista, o recorrente, pois vejo motivação suficiente e não vejo nenhum óbice legal ao atendimento da legítima pretensão, especialmente na forma como a Lei de Registro Público é compreendida atualmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0093852-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.402 / SP**

Números Origem: 10563318820148260100 20150000808405 20160000014176

EM MESA

JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMERO BRITO

ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.